

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2022-CPMRS-RLN

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN, mediante as cotações de preços, realizadas pelo setor de compras tendo em vista a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS RELATIVOS À CONFECCÃO E PROCESSAMENTO DE RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO SOCIAL (RAIS), GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP), DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF); ELABORAÇÃO E PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE INTERNO, COM ATUAÇÃO EXCLUSIVA NAS ÁREAS DE CONTROLE DE MATERIAIS (ALMOXARIFADO), ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO, CONTROLE DE COMBUSTÍVEL, A QUAL DEVERÁ COMPREENDER E PROMOVER A ORIENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE TODOS OS BENS PATRIMONIAIS (BENS MÓVEIS E IMÓVEIS), MANTENDO-OS DEVIDAMENTE CADASTRADOS, ATRAVÉS DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN, ESTADO DO CEARÁ**, onde verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas estão dentro do limite estabelecido por Lei, permitindo a DISPENSA de licitação. Resolve-se então, consoante autorização da **Ordenadora de Despesa do CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN** em epígrafe, abrir o presente processo de dispensa de licitação para o objeto supra.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento os arts. 23, §8º, e 24, inciso II, §1º, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores (Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018).

A Lei nº 8666/93, em seus artigos 23 e 24, esclarece:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

Art. 24. É dispensável licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão desta contratação encontra respaldo no fato de que, o valor a ser pago para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS RELATIVOS À CONFEÇÃO E PROCESSAMENTO DE RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO SOCIAL (RAIS), GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP), DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF); ELABORAÇÃO E PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE INTERNO, COM ATUAÇÃO EXCLUSIVA NAS ÁREAS DE CONTROLE DE MATERIAIS (ALMOXARIFADO), ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO, CONTROLE DE COMBUSTÍVEL, A QUAL DEVERÁ COMPREENDER E PROMOVER A ORIENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE TODOS OS BENS PATRIMONIAIS (BENS MÓVEIS E IMÓVEIS), MANTENDO-OS DEVIDAMENTE CADASTRADOS, ATRAVÉS DE SISTEMAS INFORMATIZADOS, DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO LITORAL NORTE - CPMRS-RLN, ESTADO DO CEARÁ,** está estimado em valor inferior ao teto mínimo para licitação, conforme previsão dos artigos 23, §8º, e 24, inciso II, §1º, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo assim torna-se dispensável.

Diante da necessidade de serviços especializados em assessoria e consultoria em contabilidade, para confecção e processamento de RAIS (relação anual de informação social), confecção e processamento de GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações a previdência social), DCTF (declaração de tributos federais), elaboração de processamento de folha de pagamento, prestação de serviços controle interno, junto ao Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Litoral Norte - CPMRS-RLN.

Em anexo estão as cotações de preços realizadas a fim de confirmar valores com a realidade dos praticados no mercado, como também promover a contratação com os valores mais vantajosos para a administração pública.

A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso II, §1º, da Lei nº. 8.666/93, justifica-se ante o exposto pela obediência aos limites dispostos no art. 23, inciso II, alínea "a", §8º, da supracitada norma, assim como pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que estabelece valores para cada modalidade de licitação.

Foi feita a escolha da proposta da pessoa jurídica **DIEGO GOMES FONSECA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.472.139/0001-94, por ser a proposta mais vantajosa e compatível com a realidade mercadológica, conforme consta nos autos do processo supracitado.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, tendo em vista o caráter da contratação. Assim sendo, a escolha recaiu no que ofertou o menor preço compatível com a realidade mercadológica, conforme proposta anexa aos autos deste processo.

Com base nas propostas apresentadas ao CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO LITORAL NORTE-CPMRS-RLN, a contratação do referido objeto poderá ser realizada com a empresa acima citada, que cotou o menor preço no valor de **R\$46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais)**, valor este, que se enquadra no art. 24, inciso II, §1º, c/c art. 23, §8º, da Lei nº 8666/93.

Acaraú/CE, 20 de janeiro de 2022.



Inez Helena Braga

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO